

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 23 OUTUBRO DE 1996

Aprova critérios para a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pela Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR, com vistas à execução de ações de qualificação e requalificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, no período de 1997/1999.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 96, de 18 de outubro de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar a execução, pela Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR, de ações integradas de qualificação e requalificação profissional, a serem executadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, segundo orientações emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, no período de 1997/1999.

Art. 2º As ações de qualificação profissional serão consubstanciadas no Plano Nacional de Educação Profissional - PLANFOR, e desenvolvidas entre a SEFOR e: as Secretarias de Trabalho; organismos governamentais nas diversas esferas da administração pública; e, ainda, organismos não governamentais; mediante implementação de programas e projetos propostos com base em Termos de Referência elaborados em consonância com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Com vistas à celebração dos instrumentos indispensáveis à execução das ações de que trata este artigo, os programas e projetos deverão ser encaminhados à SEFOR, para análise e aprovação, na forma de Plano de Trabalho, preferencialmente plurianual, detalhado à cada exercício.

§ 2º Os planos a serem apresentados pelas Secretarias de Trabalho se constituirão em Planos Estaduais de Qualificação - PEQ, e deverão ser obrigatoriamente homologados pelas respectivas Comissões de Emprego Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 3º Os PEQ e demais planos que venham a ser apresentados, para os fins previstos nesta Resolução, deverão se orientar pelos critérios e definições a seguir:

I - as ações planejadas deverão estar articuladas e de acordo com o objetivo global do PLANFOR, integradas a uma política pública de trabalho e geração de renda, com o objetivo de garantir qualificação e requalificação profissional para o conjunto da PEA - População Economicamente Ativa, urbana e rural, de modo a propiciar sua permanência, inserção ou reinserção no mercado de trabalho, ampliando, também sua oportunidade de geração de renda, contribuindo dessa forma para a melhoria da qualidade do emprego e da vida do trabalhador, bem assim para um melhor desempenho do setor produtivo;

II - no conjunto da PEA, considera-se clientela prioritária das ações de educação profissional os integrantes dos seguintes grupos: beneficiários do seguro desemprego; beneficiários de programas de geração de emprego e renda; trabalhadores sob risco de perda

do emprego; desempregados; trabalhadores autônomos e micro-produtores do setor informal; e outros grupos social e economicamente vulneráveis, do meio urbano e rural; com atenção especial para adolescentes, jovens, mulheres e idosos.

Art. 4º Os planos apresentados poderão contemplar duas categorias de ações: programas de educação profissional e projetos especiais:

I - definem-se como Programas de Educação Profissional as ações voltadas para a qualificação e requalificação da PEA, classificadas em Programas Nacionais, Estaduais ou Emergenciais:

a) os Programas Nacionais contemplam setores e/ou clientela prioritários, aos quais serão destinados recursos do FAT, em consonância com eixos estratégicos do desenvolvimento nacional e diretrizes do CODEFAT;

b) os Programas Estaduais contemplam, além daqueles a que se referem os Programas Nacionais, outros setores e/ou clientela prioritários em cada Estado, definidos pelas Secretarias de Trabalho e Comissões de Emprego Estaduais e do Distrito Federal, em consonância, também, com eixos estratégicos de desenvolvimento de cada Estado e com as peculiaridades locais;

c) os Programas Emergenciais se destinam a atender demandas urgentes, surgidas ao longo da implementação de planos ou projetos em parceria com a SEFOR, associados a conjunturas de crise e/ou a processos de reestruturação e modernização produtiva que atinjam determinados setores ou clientela.

II - definem-se como Projetos Especiais ações de caráter metodológico-conceitual, visando a garantir mobilização, articulação, informação, avaliação, supervisão, acompanhamento e avanço conceitual dos programas de educação profissional, podendo se classificar em duas categorias: gerais e locais:

a) Projetos Especiais Gerais - PEG, referem-se a um elenco mínimo de ações a serem implementadas em cada exercício, definidas pela SEFOR, de acordo com as diretrizes do CODEFAT, visando a construção e a consolidação, em escala nacional, de avanços conceituais e metodológicos na área de educação profissional;

b) Projetos Especiais Locais - PEL, referem-se a ações propostas por organismos governamentais e não governamentais, visando a construção e o avanço metodológico-conceitual no campo da educação profissional, em áreas ou temas não previstos nos projetos especiais gerais.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais para orientar a elaboração e revisão, pela SEFOR, dos Termos de Referência de Programas de Educação Profissional e Projetos Especiais, no âmbito do PLANFOR:

a) os programas de educação profissional devem, preferencialmente, apresentar organização modular, contemplando, de forma integrada, o desenvolvimento de habilidades básicas, específicas e de gestão, definidas de acordo com o perfil da clientela e as potencialidades do mercado de trabalho;

b) cursos, treinamentos e outras ações, no âmbito dessas habilidades, com os respectivos conteúdos programáticos e cargas horárias, deverão ser especificados por

entidades que desenvolvam atividades nas áreas de educação e/ou formação profissional, que venham a ser contratadas para execução de cada programa;

c) as metas plurianuais dos programas de educação profissional, assim como sua revisão e detalhamento em cada exercício, deverão ser definidas em número de treinandos a ser atendidos, segundo a clientela definida em cada Programa;

d) as metas dos programas de educação profissional deverão ser fixadas, em cada PEQ ou plano apresentado, com base nos seguintes critérios: demandas prioritárias, no contexto da região, setor econômico ou clientela a ser atendido, com perspectivas de trabalho e geração de renda; capacidade de execução local, indicada pela existência e/ou possibilidade de mobilização de agências formadoras qualificadas na área dos programas previstos; capacidade de gerenciamento do organismo executor do plano, indicada pela eficiência e eficácia na gestão de planos semelhantes em exercício(s) anterior (es);

e) a execução de projetos especiais e de programas de educação profissional é aberta a toda e qualquer entidade pública e privada, organizações governamentais ou não governamentais, pessoas físicas e jurídicas, que comprovem experiência, especialização, competência gerencial e infra-estrutura adequadas às ações previstas;

f) para a celebração de convênios e contratos com as entidades acima mencionadas, deverá ser observada a legislação aplicável à matéria, especialmente o disposto na Instrução Normativa 02/93, do Ministério da Fazenda, e na Lei 8.666/93, quanto às diversas modalidades de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade, aplicáveis ao objeto “educação profissional”;

g) a análise e seleção de projetos de educação profissional, bem como das respectivas entidades executoras, deverá priorizar, sem prejuízo do atendimento a quesitos legais, aspectos técnicos e metodológicos das ações previstas, valendo-se, sempre e enquanto necessário, da orientação de especialistas na área do programa ou projeto;

h) deverá ser previsto, para todos os planos ou projetos implementados, processo de supervisão, acompanhamento e avaliação, visando garantir a eficiência, eficácia e efetividade social das ações programadas, além da adequação e lisura na aplicação dos recursos, do ponto de vista contábil-financeiro, fornecendo assim subsídios e indicadores para aprimorar, corrigir, redirecionar, naquilo que for necessário, as aplicações e metas previstas para cada exercício e exercícios subsequentes;

i) caberá à SEFOR a responsabilidade de articular e gerenciar o processo de acompanhamento e avaliação, nos níveis e modalidades adequados, bem como sistematizar e providenciar a divulgação de seus produtos, em relatórios, boletins e outros meios, ao CODEFAT, às Secretarias de Trabalho e a outras instâncias interessadas, do Estado e da Sociedade Civil;

j) o CODEFAT, a critério de seus membros, poderá definir mecanismos próprios de acompanhamento e avaliação das ações de educação profissional, custeadas com os recursos de que trata esta Resolução.

Art.6º A transferência de recursos para os Estados e para o Distrito Federal, destinada à execução da qualificação e requalificação profissional, em articulação com o Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, dar-se-á mediante apresentação de Plano de Trabalho que se pautará pelo seguintes parâmetros de custo por

aluno-hora: R\$ 2,00 para habilidades básicas, R\$ 2,50 para habilidades específicas e R\$ 3,00 para habilidades de gestão:

I - para o cálculo do custo total de cursos e treinamentos em cada habilidade deverá ser observada a seguinte fórmula:

$x = (a \cdot b \cdot c)$ onde:

x = custo total do curso/treinamento, na habilidade em questão

a = número total de treinandos matriculados no curso/treinamento

b = carga horária do curso ou treinamento, por treinando

c = custo por aluno-hora, segundo a habilidade em que se enquadra o curso ou treinamento, em conformidade com os parâmetros indicados (R\$ 2,00, R\$ 2,50 ou R\$ 3,00)

II - os parâmetros indicados cobrem toda a ação formativa, incluindo desde o planejamento do Programa, sua divulgação, recrutamento, seleção e matrícula da clientela, bem como as atividades em sala de aula propriamente ditas, apoio aos treinandos para frequência e aproveitamento, e posterior orientação e encaminhamento ao mercado de trabalho, exclusive ações de intermediação propriamente ditas.

III - são passíveis de cobertura, nos programas de qualificação e requalificação profissional, todas as despesas de custeio vinculadas à ação formativa tal como definida no inciso II desde salários e encargos de docentes, instrutores, orientadores pedagógicos, material didático, alimentação, transporte, divulgação, além de outras direta ou indiretamente justificadas para implementação e sustentação do Programa.

Art. 7º Os Projetos Especiais poderão utilizar recursos até o limite de 12% do total de recursos investido em programas de qualificação e requalificação profissional, cobrindo todas as despesas de custeio necessárias à realização de cada projeto:

I - os custos de Projetos Especiais, de qualquer natureza, deverão ser apresentados em número de horas técnicas, relativas a serviços especializados em cada projeto, orçados segundo os parâmetros do mercado local;

II - parâmetros de previsão de custos acima ou diferentes dos especificados neste artigo e no art. 6º, poderão ser aceitos, desde que devidamente explicitada e justificada:

a) sua necessidade em face de condições e peculiaridades da clientela, do setor ou de locais a serem atendidos, da natureza do programa ou projeto a ser implementado e/ou da entidade executora e profissionais a serem contratados;

b) a viabilidade da execução do programa ou projeto proposto;

c) seu mérito em face dos objetivos globais do PLANFOR e das diretrizes gerais do CODEFAT.

Art. 8º Os Planos de Trabalho referidos nesta Resolução, poderão ser revistos a qualquer momento de sua implementação, por iniciativa dos órgãos e entidades responsáveis pela sua execução, bem como pelo CODEFAT ou pela SEFOR, ou ainda, nos Estados e no Distrito Federal, pelas respectivas Comissões de Emprego:

I - as propostas de revisão devem estar fundamentadas em indicadores de acompanhamento, supervisão e avaliação dos programas e projetos, ou em diagnósticos precisos de sua necessidade, viabilidade, pertinência e adequação aos objetivos do PLANFOR;

II - as propostas de revisão dos Planos de Trabalho, bem como a apresentação de Projetos Especiais deverão ser operacionalizadas mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) solicitação formal à SEFOR/MTb, devidamente justificada; e

b) parecer da Comissão de Emprego manifestando-se pela aprovação da proposta e pela necessidade e viabilidade dos programas e projetos.

III - caso as revisões, remanejamentos ou inclusões impliquem acréscimo de recursos ao montante conveniado para o exercício, será necessária a aprovação do CODEFAT com a finalidade de que seja assinado termo aditivo.

Art. 9º O total do recurso previsto para cada exercício será transferido em pelo menos duas parcelas, com intervalo máximo de quatro meses entre cada uma, segundo o cronograma físico-financeiro integrante do Plano de Trabalho:

I - o repasse da primeira parcela estará sujeito à análise e aprovação, pela SEFOR, nos prazos por esta fixados, do PEQ ou outros planos, enviados pelos organismos interessados, nos termos do disposto nesta Resolução, devendo ainda, no caso de termos aditivos a planos anteriormente aprovados, ser enviada também a seguinte documentação:

a) revisão de metas e investimentos para o exercício, devidamente avaliados, no caso de Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões de Emprego;

b) relatórios gerenciais parciais e final do exercício anterior, segundo instrumentos definidos pela SEFOR;

c) resultado do projeto de avaliação do exercício anterior, no caso dos PEQ;

d) prestação de contas do exercício anterior.

II - o repasse da(s) parcela(s) subsequente(s) estará sujeito à análise e aprovação, pela SEFOR, nos prazos por esta fixados, dos seguintes documentos:

a) cópia dos Projetos Especiais Gerais previstos para o exercício e comprovação de sua contratação, no caso dos PEQ;

b) relatório gerencial de aplicação da parcela de recursos anteriormente recebida e de andamento dos programas e projetos previstos, segundo instrumentos estabelecidos pela SEFOR.

Art. 10. Os programas e projetos do exercício de 1997 serão viabilizados mediante termo aditivo ao convênio firmado com os Estados em 1996, respeitando, além das diretrizes e critérios gerais desta Resolução, as seguintes condições específicas:

I - deverão prosseguir ou ser implementados Programas Nacionais de Educação Profissional que beneficiem, prioritariamente, os seguintes segmentos: adolescentes e jovens

em situação de risco social; assentamentos e comunidades rurais; desenvolvimento comunitário e artesanato; detentos e egressos do sistema penitenciário; conscritos das forças armadas; pessoas portadoras de deficiências; servidores da administração pública; setor da pesca; setor do turismo; serviços pessoais; indústria da construção; bancários e outros trabalhadores do setor financeiro; portuários; trabalhadores da área da saúde;

II - os recursos aplicados nesses programas devem representar, em cada unidade federativa, pelo menos sessenta por cento do total de recursos em programas de educação profissional, no exercício;

III - deverão prosseguir ou ser implementados Programas Estaduais de Educação Profissional que contemplem prioritariamente os seguintes segmentos: qualificação e requalificação de beneficiários do seguro-desemprego; formação e desenvolvimento de autogestores e empreendedores, com atendimento preferencial à clientela do PROGER e do PROGER Rural, sem exclusão de outros grupos elegíveis para o programa, a critério das Secretarias de Trabalho e Comissões de Emprego em cada Unidade da Federação;

IV - deverão ser propostos ou ter prosseguimento Projetos Especiais Gerais em três linhas, segundo termos de referência detalhados pela SEFOR:

a) acompanhamento e supervisão técnico-gerencial do PEQ, pela equipe técnica da Secretaria de Trabalho;

b) avaliação global do PEQ, preferencialmente por universidade pública;

c) cadastramento e banco de dados de entidades de educação profissional em cada unidade federativa.

V - os PEG indicados deverão ser contemplados com até dez por cento do total de recursos investidos em programas de educação profissional, em cada unidade federativa, sendo: cinco por cento para o projeto de avaliação global do PEQ; quatro por cento para o projeto de cadastramento e banco de dados de entidades de educação profissional; e hum por cento para as ações de acompanhamento e supervisão técnico-gerencial do PEQ, pela equipe técnica da Secretaria de Trabalho, incluindo passagens e diárias ligadas às ações de supervisão e acompanhamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 28 / 10 / 1996
PÁG.(s) : 22032 a 22033
SEÇÃO 1